



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003050/2006-22
Recurso nº 157.677 De Ofício
Acórdão nº 1802-00-396 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado ORLANDO CHIARINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

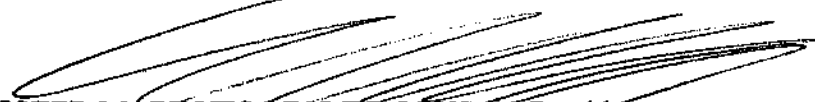
Ano-calendário: 2000, 2001

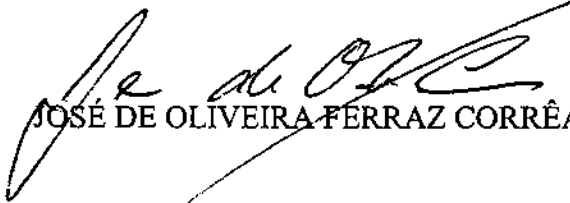
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA

Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado na primeira instância, a título de tributo e multa, está abaixo do atual limite de alçada, que foi estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 3 janeiro de 2008. A norma de cunho processual tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por se tratar de valor abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que, ao proferir o Acórdão nº 09-15.638 (fls. 200 a 206), exonerou o crédito tributário constituído por meio dos autos de infração de fls. 4 a 20, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

IRPJ. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Efetuado o pagamento pelo contribuinte, ainda que parcialmente, o prazo decadencial tem por início a ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, aplicando-se o art. 156, inciso VII, do CTN, para considerar extinto o crédito tributário.

PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA -. Inapropriada a indicação da base legal, após a perda da eficácia da MP 303/06, na aplicação de penalidade.

ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. É cabível as deduções feitas pela empresa, uma vez que foram pleiteadas regularmente na declaração, e não glosadas pelo fisco.

Lançamento Improcedente

O Recurso de Ofício foi apresentado em virtude de o crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, cujo valor foi fixado pelo art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

A autoridade julgadora *a quo* interpôs o recurso necessário com base no limite de alçada estabelecido no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, vigente na data em que a decisão de primeira instância foi proferida.

Contudo, sobreveio novo limite para a interposição de recurso de ofício, conforme Portaria MF nº 3, de 3/01/2008, a saber:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

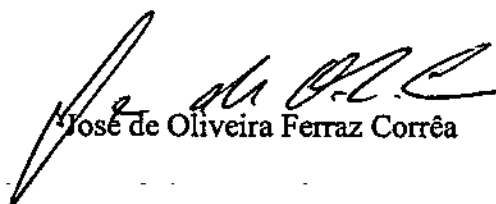
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

A norma que define novo limite de alçada, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

Assim, considerando os valores constantes nos Demonstrativos Consolidados de fls. 4 e 5, a título de tributo e multa, cujo montante é inferior ao atual limite de alçada, deixo de tomar conhecimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2010



José de Oliveira Ferraz Corrêa